



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
MF – C. N. P. J – Nº 03.923.703/0001-80.
“Semeando o Progresso”**

LEI MUNICIPAL N.º 148 /01

De 26 de Outubro de 2.001.

“Dispõe sobre o parcelamento para pagamento de créditos tributários e não tributários”.

O Prefeito Municipal de Taquarussu, Excelentíssimo Senhor **JOÃO CLOVIS CRIVELLI**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Prefeito poderá, querendo, a requerimento do sujeito passivo, conceder parcelamento para o pagamento dos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa e, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, cujos benefícios deverão obedecer ao seguinte critério:

I – O montante da dívida poderá ser parcelado no máximo 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não poderá haver parcela de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

ARTIGO 2º - O Contribuinte que pretender beneficiar-se com o parcelamento, contido no artigo anterior, cujos benefícios se estendam a todos os débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa e judicial, deverá requerê-lo por escrito ao Secretário Municipal de Administração Geral, com indicação do número de parcelas pretendidas, com observância do disposto no artigo anterior:

§ 1º - A apresentação do requerimento de parcelamento, importa na confissão e assunção da dívida tributária em pendência, com aquiescência tácita quando a imediata inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º - O Chefe do Executivo delega poderes ao Secretário Municipal de Administração Geral, para deferir ou indeferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte, se preenchidas ou não, as condições estipuladas no Art. 1º, quanto ao número de parcelas.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
MF – C. N. P. J – Nº 03.923.703/0001-80.
“Semeando o Progresso”**

§ 3º - O Contribuinte em débito com outro parcelamento deferido, não poderá beneficiar-se com o disposto no Art. 1º, salvo se efetuar á vista o pagamento de 20 % (vinte por cento) do débito anterior, somando-se o saldo existente ao débito atual, para efeito de novo parcelamento, sendo reduzida em 50% (cinquenta por cento) o numero de parcelas estabelecida no artigo anterior.

§ 4º - Somente os débitos fiscais requeridos e parcelados não poderão ser ajuzados, salvo se houver inadimplência. Após o ajuzamento da cobrança, um novo parcelamento poderá ser concedido desde que requerido e respeitadas as circunstâncias contidas no parágrafo anterior

ARTIGO 3º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa penal de 10% (dez por cento), sobre o débito total.

ARTIGO 4º - Deferido o parcelamento, serão expedidos os correspondentes boletos para cobrança.

§ 1º - O atraso de 10 (dez) dias no pagamento das parcelas, sujeitará o contribuinte ao protesto do boleto no Cartório Competente e inclusão no serviço de proteção ao crédito.

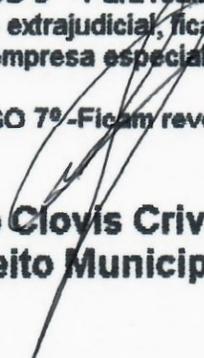
§ 2º - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez.

ARTIGO 5º - As execuções fiscais distribuídas e em andamento no Fórum Local, poderão ser suspensas pelo mesmo numero de meses, cujo parcelamento for deferido, sujeitando-se os executados às mesmas regras contidas no art. 1º.

ARTIGO 6º - Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de entidade bancária ou empresa especializada em cobrança.

ARTIGO 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Assina (a)


**João Clovis Crivelli.
Prefeito Municipal.**